



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20, DE 2011

(Proveniente da Medida Provisória nº 530, de 2011)

*Institui, no âmbito do Ministério da Educação, o plano especial de recuperação da rede física escolar pública, com a finalidade de prestar assistência financeira para recuperação das redes físicas das escolas públicas estaduais, do Distrito Federal e municipais afetadas por desastres.*

### ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

Pág.

- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....
- Medida Provisória original.....
- Mensagem da Presidente da República nº 109, de 2011.....
- Exposição de Motivos nº 006/2011, dos Ministros de Estado da Educação e Planejamento, Orçamento e Gestão.....
- Ofício nº 200/2011, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....
- Nota Técnica s/nº de 2/05/2011, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.....
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados Relator: Deputado Glauber Braga (PSB-RJ).....
- Folha de sinopse da tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 24, de 2011, prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória.....
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....
- Legislação Citada.....

\* Emendas apresentadas perante a Comissão Mista, já publicadas em caderno específico.

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20, DE 2011**  
**(Proveniente da Medida Provisória nº 530, de 2011)**

Institui, no âmbito do Ministério da Educação, o plano especial de recuperação da rede física escolar pública, com a finalidade de prestar assistência financeira para recuperação das redes físicas das escolas públicas estaduais, do Distrito Federal e municipais afetadas por desastres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o plano especial de recuperação da rede física escolar pública, com a finalidade de prestar assistência financeira para recuperação das redes físicas das escolas públicas estaduais, do Distrito Federal e municipais afetadas por desastres, incluindo as bibliotecas escolares, na forma desta Lei.

Parágrafo único. O plano especial de recuperação da rede física escolar pública atenderá a Estados, Distrito Federal e Municípios que tenham decretado situação de emergência ou estado de calamidade pública que comprometam o funcionamento regular dos respectivos sistemas de ensino, na forma da legislação aplicável.

**Art. 2º** O plano especial de recuperação da rede física escolar pública tem como objetivos:

I - reequipar as escolas municipais, estaduais ou do Distrito Federal que tenham sofrido prejuízos ocasionados por desastres;

---

II - reconstruir, reformar ou adequar a infraestrutura física predial das escolas públicas municipais, estaduais ou do Distrito Federal atingidas por desastres;

III - prover outras ações necessárias para garantir a manutenção do atendimento aos alunos das escolas atingidas.

Parágrafo único. As intervenções realizadas no âmbito do plano constante do caput serão executadas contemplando-se as normas de acessibilidade para pessoas com deficiência.

Art. 3º O plano especial de recuperação da rede física escolar pública será executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE por meio de transferência direta de recursos financeiros aos entes previstos no parágrafo único do art. 1º, com base nos impactos causados na rede escolar pública.

§ 1º A transferência prevista no caput será efetivada pelo FNDE, sem necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante depósito em conta corrente específica em parcela única, até o 10º (décimo) dia útil após a aprovação do crédito orçamentário para a finalidade.

§ 2º O Conselho Deliberativo do FNDE disporá, em ato próprio, sobre os demais critérios de distribuição dos recursos e os procedimentos operacionais para execução e prestação de contas do plano especial de recuperação da rede física escolar pública.

§ 3º A transferência de que trata o § 1º dependerá da apresentação de declaração do beneficiário, informando as escolas a serem atendidas, vedada a inclusão de escolas

interditadas, salvo quando a obra de reconstrução se destinar a remover o motivo da interdição ou tornar a escola segura.

Art. 4º A prestação de contas dos recursos recebidos à conta do plano especial de recuperação da rede física escolar pública deverá ser apresentada pelos seus beneficiários na forma e nos prazos definidos pelo FNDE.

§ 1º Os eventuais saldos de recursos financeiros remanescentes na data da prestação de contas poderão ser reprogramados para utilização em período subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos a serem definidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º Os beneficiários disponibilizarão, sempre que solicitados, a documentação do plano especial de recuperação da rede física escolar pública ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal e aos conselhos de que trata o art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 3º Os beneficiários deverão ainda realizar audiências públicas com a comunidade local a fim de prestar contas dos recursos que foram utilizados.

Art. 5º O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados à conta do plano especial de recuperação da rede física escolar pública serão exercidos em âmbito municipal, estadual e do Distrito Federal pelos conselhos previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 1º Os conselhos a que se refere o caput analisarão as prestações de contas dos recursos repassados à conta do plano especial de recuperação da rede física escolar pública e

encaminharão ao FNDE demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos transferidos.

§ 2º A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos à execução do Plano Especial de Recuperação de Rede Física Escolar Pública é de competência do FNDE, do Tribunal de Contas da União e dos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal, sem prejuízo da competência própria dos demais órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de controle.

Art. 6º As despesas do plano especial de recuperação da rede física escolar pública correrão à conta de dotações específicas consignadas ao FNDE, observadas as limitações de movimentação, empenho e pagamento na forma da legislação orçamentária e financeira.

Art. 7º Os valores transferidos à conta do plano especial de recuperação da rede física escolar pública não poderão ser considerados pelos beneficiários para fins de cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 530, DE 2011**

Institui, no âmbito do Ministério da Educação, o plano especial de recuperação da rede física escolar pública, com a finalidade de prestar assistência financeira para recuperação das redes físicas das escolas públicas estaduais, do Distrito Federal e municipais afetadas por desastres.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o plano especial de recuperação da rede física escolar pública, com a finalidade de prestar assistência financeira para recuperação das redes físicas das escolas públicas estaduais, do Distrito Federal e municipais afetadas por desastres, na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O plano especial de recuperação da rede física escolar pública atenderá a Estados, Distrito Federal e Municípios que tenham decretado situação de emergência ou estado de calamidade pública que comprometam o funcionamento regular de seus respectivos sistemas de ensino, na forma da legislação aplicável.

**Art. 2º** O plano especial de recuperação da rede física escolar pública tem como objetivos:

I - reequipar as escolas municipais e estaduais que tenham sofrido prejuízos ocasionados por desastres;

II - reconstruir, reformar ou adequar a infraestrutura física predial das escolas públicas municipais e estaduais atingidas por desastres; e

III - prover outras ações necessárias para garantir a manutenção do atendimento aos alunos das escolas atingidas.

**Art. 3º** O plano especial de recuperação da rede física escolar pública será executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE por meio de transferência direta de recursos financeiros aos entes previstos no parágrafo único do art. 1º, com base nos impactos causados na rede escolar.

**§ 1º** A transferência prevista no **caput** será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante depósito em conta-corrente específica em parcela única, até o décimo dia útil após a aprovação do crédito orçamentário para a finalidade.

**§ 2º** O Conselho Deliberativo do FNDE disporá, em ato próprio, sobre os demais critérios de distribuição dos recursos e os procedimentos operacionais para execução e prestação de contas do plano especial de recuperação da rede física escolar pública.

---

Art. 4º A prestação de contas dos recursos recebidos à conta do plano especial de recuperação da rede física escolar pública deverá ser apresentada pelos seus beneficiários na forma e nos prazos definidos pelo FNDE.

§ 1º Os eventuais saldos de recursos financeiros remanescentes na data da prestação de contas poderão ser reprogramados para utilização em período subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos a serem definidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º Os beneficiários disponibilizarão, sempre que solicitados, a documentação do plano especial de recuperação da rede física escolar pública ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal e aos conselhos de que trata o art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 5º O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados à conta do plano especial de recuperação da rede física escolar pública serão exercidos em âmbito municipal e estadual pelos conselhos previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 2007.

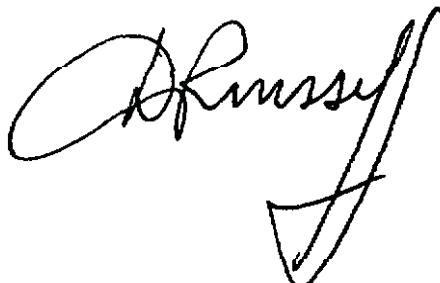
Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o *caput* analisarão as prestações de contas dos recursos repassados à conta do plano especial de recuperação da rede física escolar pública e encaminharão ao FNDE demonstrativo sintético anual da execução fisico-financeira, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos transferidos.

Art. 6º As despesas do plano especial de recuperação da rede física escolar pública correrão à conta de dotações específicas consignadas ao FNDE, observadas as limitações de movimentação, empenho e pagamento, na forma da legislação orçamentária e financeira.

Art. 7º Os valores transferidos à conta do plano especial de recuperação da rede física escolar pública não poderão ser considerados pelos beneficiários para fins de cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de abril de 2011; 190º da Independência e 123º da República.



Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad, Miriam Aparecida Belchior

Mensagem nº 109, de 2011.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 530, de 25 de abril de 2011, que “Institui, no âmbito do Ministério da Educação, o plano especial de recuperação da rede física escolar pública, com a finalidade de prestar assistência financeira para recuperação das redes físicas das escolas públicas estaduais, do Distrito Federal e municipais afetadas por desastres”.

Brasília, 25 de abril de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dilma Rousseff", is written over a stylized, abstract graphic element consisting of intersecting curved lines forming a triangular shape.

---

E.M.I. N° 006/MEC/MP

Brasília, de 28 de janeiro de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a proposta de edição de Medida Provisória que dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União a Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por desastres naturais, para recuperação da rede física escolar pública, e dá outras providências, pelas razões a seguir aduzidas.

Esta medida provisória visa instituir, no âmbito do Ministério da Educação, o plano especial de recuperação da rede física escolar pública, com a finalidade de prestar assistência financeira para recuperação das redes físicas das escolas públicas estaduais, distritais e municipais afetadas por desastres naturais.

O Brasil tem sofrido constantes intempéries naturais, as quais demandam uma atuação urgente e imediata do Poder Público. À luz dos recentes acontecimentos no sudeste do país, evidencia-se a necessidade de adequação legislativa para viabilizar ações rápidas da União em situações de emergência ou calamidade pública. A medida é de extrema relevância e sua urgência se justifica para assegurar que as escolas atingidas pelas chuvas do início do ano retornem o mais rapidamente possível ao seu regular funcionamento.

Como se sabe, o sistema escolar é extremamente prejudicado, não apenas por avarias físicas mas, sobretudo, por servir de abrigo a famílias afetadas pelos desastres naturais, comprometendo o ano letivo.

A presente proposta de Medida Provisória visa instituir um arcabouço jurídico que autorize o repasse de recursos para reequipar as escolas municipais, distritais e estaduais em função de prejuízos ocasionados por desastres naturais, suprir recursos financeiros de forma reconstruir, reformar ou adequar a infraestrutura física predial das mesmas, e prover outras ações necessárias a garantir a manutenção do atendimento aos alunos das escolas atingidas. A sistemática para os eventuais repasses será a usualmente adotada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em suas transferências diretas.

Vale ponderar que a presente Medida Provisória apenas institui a possibilidade jurídica de atendimentos emergenciais a localidades atingidas por desastres naturais e não provoca qualquer custo de imediato.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad, Miriam Aparecida Belchior*

Of. nº 200/11/PS-GSE

Brasília, 11 de agosto de 2011.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CÍCERO LUCENA  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

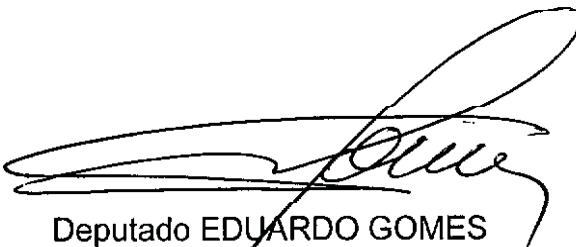
Assunto: Envio de PLV para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2011 (Medida Provisória nº 530, de 2011), do Poder Executivo, aprovado na Sessão Plenária do dia 04.08.11, que "Institui, no âmbito do Ministério da Educação, o plano especial de recuperação da rede física escolar pública, com a finalidade de prestar assistência financeira para recuperação das redes físicas das escolas públicas estaduais, do Distrito Federal e municipais afetadas por desastres.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,



Deputado EDUARDO GOMES

Primeiro-Secretário.

## Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

### Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira

Brasília, 2 de maio de 2011.

**Assunto:** subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 530, de 25 de abril de 2011, que *"Institui, no âmbito do Ministério da Educação, o plano especial de recuperação da rede física escolar pública, com a finalidade de prestar assistência financeira para recuperação das redes físicas das escolas públicas estaduais, do Distrito Federal e municipais afetadas por desastres"*

**Interessada:** Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

### 1 – INTRODUÇÃO

A Constituição estabelece, no art. 62, § 9º, que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

O art. 19 da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que regula o processo legislativo de apreciação de medidas provisórias, preceitua que compete ao órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator da medida provisória elaborar nota técnica com subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da matéria.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da mencionada Resolução, que prescreve a abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *"análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União"*.

## 2 – SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória (MP) nº 530, de 25 de abril de 2011, “*Institui, no âmbito do Ministério da Educação, o plano especial de recuperação da rede física escolar pública, com a finalidade de prestar assistência financeira para recuperação das redes físicas das escolas públicas estaduais, do Distrito Federal e municipais afetadas por desastres*”.

Nos termos da Exposição de Motivos (EMI) nº 006/2011/MEC/MP, a proposta tem por objetivo instituir o plano especial de recuperação da rede física escolar pública com a finalidade de prestar assistência financeira para recuperação das redes estaduais, municipais e distrital afetadas por desastres naturais, como forma de dotar o poder público de arcabouço jurídico necessário ao pronto atendimento da população atingida.

Argumenta-se que a medida é essencial para minimizar os prejuízos causados pelos desastres naturais ao sistema escolar, haja vista que muitas vezes, mesmo quando não sofre avarias físicas diretas, o sistema é prejudicado, pois passa a servir de abrigo emergencial a famílias afetadas.

Com a adoção da MP a União auxiliará na reconstrução, reforma e readequação da infraestrutura das escolas, bem como proverá outras ações necessárias à continuidade das atividades letivas.

Caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE a responsabilidade por repassar diretamente os recursos, quando for o caso, a estados, municípios e Distrito Federal.

Consta da EMI a informação de que a MP em exame apenas institui a possibilidade jurídica de atendimentos emergenciais e que não provoca qualquer custo de imediato.

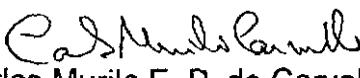
A propósito, observe-se que outra medida provisória editada também em 25 de abril de 2011, a MP nº 531, abre crédito extraordinário no valor de R\$ 74 milhões para possibilitar ao Ministério da Educação recuperar a rede escolar pública atingida pelas chuvas do início do ano.

### 3 – SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Como é mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve analisar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e a implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Verifica-se que a MP nº 530/2011 apenas institui o plano de recuperação da rede escolar pública e, portanto, não produz diretamente efeitos financeiros. Contudo, apesar de não ser o objeto desta nota, convém registrar que a MP nº 531/2011 abriu crédito extraordinário no valor de R\$ 74 milhões justamente para consignar dotações para o plano especial de recuperação recém criado.

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 530, de 25 de abril de 2011, quanto à adequação orçamentária e financeira.

  
Carlos Murilo E. P. de Carvalho  
Consultor de Orçamentos do Senado Federal

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA N° 530, DE 2011, E ÀS EMENDAS A ELA APRESENTADAS. (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO.)**

O SR. GLAUBER BRAGA (Bloco/PSB-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidenta, vou começar a fazer a leitura do relatório — direto ao texto.

Estamos tratando da Medida Provisória nº 530, de 2011, da Mensagem nº 109, de 2011, da Presidência da República, "que institui, no âmbito do Ministério da Educação, o plano especial de recuperação da rede física escolar pública, com a finalidade de prestar assistência financeira para recuperação das redes físicas das escolas públicas estaduais, do Distrito Federal e municipais afetadas por desastres.

A Medida Provisória nº 530, editada em 26 de abril de 2011, tem por objetivo instituir um plano especial de recuperação da rede física escolar pública, que será executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, por meio de transferência direta de recursos financeiros aos Estados, Distrito Federal e Municípios, com a finalidade de reequipar as escolas municipais e estaduais que tenham sofrido prejuízos ocasionados por desastres; reconstruir, reformar ou adequar a infraestrutura física predial das escolas públicas municipais e estaduais atingidas por desastres; e prover outras ações necessárias para garantir a manutenção do atendimento aos alunos das escolas atingidas.

A medida provisória determina também que a prestação de contas dos recursos recebidos à conta do plano especial de recuperação da rede física escolar pública deverá ser apresentada pelos seus beneficiários na forma e nos prazos definidos pelo FNDE e

que os eventuais saldos de recursos financeiros remanescentes na data da prestação de contas poderão ser reprogramados para utilização em período subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência.

Além disso, os beneficiários vão ser obrigados a disponibilizar, sempre que solicitados, a documentação do plano especial de recuperação da rede física escolar pública ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal e aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação — FUNDEB. Esses conselhos devem analisar as prestações de contas recebidas e encaminhar ao FNDE demonstrativo sintético anual da execução fisico-financeira com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos transferidos.

Há ainda uma determinação para que os valores transferidos à conta do plano especial de recuperação da rede física escolar pública não sejam considerados pelos beneficiários para fins de aplicação do limite mínimo de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelece o art. 212 da Constituição.

À proposição original, e nos termos regimentais, foram apresentadas 22 emendas, com o seguinte teor.

Emenda nº 01, de autoria do nobre Deputado Valmir Assunção” — a quem, inclusive, neste momento tomo a liberdade de dizer que a emenda é de grande valor para o País —, “modifica a redação dos arts. 1º e 2º da MP, incluindo a construção de unidades e a implantação de infraestrutura em assentamentos de reforma agrária (art. 1º, *caput*). Nesse sentido, agrega como objetivo do plano construir, reconstruir, reformar ou

adequar escolas públicas municipais e estaduais em assentamentos de reforma agrária (art. 2º, *caput*).

A Emenda nº 2, de autoria do nobre Deputado Valdir Raupp" — do nobre Senador Valdir Raupp —, "modifica a redação dos arts. 1º e 2º da MP, incluindo as escolas que estejam em situação, devidamente comprovada, que comprometa o seu regular funcionamento (art. 1º, *caput*). Nesse sentido, agrega como beneficiários dos objetivos do plano as escolas que se encontram em situação que comprometa o seu regular funcionamento."

Assim como a Emenda nº 1, é também meritória, mas foge, neste momento, do escopo do que deseja a medida provisória e o substitutivo que está sendo apresentado.

"A emenda nº 3, de autoria do nobre Deputado Rui Palmeira, apresenta um substitutivo incluindo as bibliotecas públicas das redes de educação (art. 1º, *caput*). Todos os dispositivos que se referem às escolas públicas ficariam acrescidos da expressão "bibliotecas públicas" (arts. 1º, parágrafo único; 2º e 3º, *caput* e § 2º; 4º, *caput*, 5º, parágrafo único; e 7º)."

Inclusive, na emenda apresentada, de nº 3, do Deputado Rui Palmeira, que é também meritória, teve por parte deste Relator a colocação do termo "bibliotecas escolares" para que o atendimento possa estar sendo feito não nos termos do que foi disposto e proposto pelo Relator, mas nos termos daquilo que está sendo apresentado no substitutivo, com a expressão "bibliotecas escolares", atendendo assim a uma das emendas que foi apresentada pelo Deputado Rui Palmeira.

"A Emenda nº 4, de autoria da nobre Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, modifica o parágrafo único do art. 1º, incluindo as unidades educacionais que

---

se encontram em situação de extrema precariedade, localizadas em qualquer Município brasileiro.

A Emenda nº 5, de autoria do nobre Deputado Cesar Colnago, acrescenta parágrafo ao art. 1º, determinando que caberá ao ente federado que solicitar os recursos necessários à recuperação das redes físicas das escolas públicas providenciar o laudo técnico das perdas sofridas, emitido por empresa especializada.

A Emenda nº 6, de autoria deste Relator, acrescenta parágrafo ao art. 1º, autorizando a extensão dos benefícios do plano às escolas comunitárias ou filantrópicas, conforme o art. 77 da Lei nº 9.394, de 1996.”

É claro que esta emenda, por ser do Relator, por ser uma emenda minha, não foi colocada no texto do substitutivo. Houve abertura de mão da Emenda nº 6.

“A Emenda nº 7, de autoria do nobre Deputado André Figueiredo, modifica o art. 2º, para estabelecer que os objetivos do plano se destinem às escolas atingidas por desastres naturais.

A Emenda nº 8, de autoria da nobre Deputada Mara Gabrilli, acrescenta parágrafo único ao art. 2º, determinando que as intervenções realizadas no âmbito do plano especial de recuperação da rede física escolar pública não ser executadas contemplando-se as normas de acessibilidade, excetuando-se os casos nos quais a estrutura danificada não for passível de adaptações em acessibilidade.”

Foi incluída no texto esta proposta da Deputada Mara Gabrilli. Ou seja, emenda acatada por este Relator.

Destaco aqui também a preocupação com os temas relacionados à acessibilidade do nobre Deputado Otávio Leite e a preocupação também demonstrada pelo Deputado Romário.

.....

“A Emenda nº 9, de autoria do nobre Deputado Rubens Bueno, acrescenta ao § 1º do art. 3º, que trata da transferência dos recursos pelo FNDE, sem necessidade de convênios ou instrumentos afins, a obrigatoriedade de a União movimentar, empenhar e pagar as transferências à conta do plano, nos mesmos termos do § 2º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais ilegais e as ressalvas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.”

Meritória a emenda apresentada. Eu tive a oportunidade de, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, apresentar uma emenda nesse sentido, que trata dos recursos de prevenção. A emenda só não foi acatada por conta de o fórum ser uma medida provisória, que está tratando especificamente do repasse de recursos para escolas em Municípios em situação de emergência ou calamidade pública.

“A Emenda nº 10, de autoria do nobre Deputado Onyx Lorenzoni, modifica os parágrafos do art. 3º. Em lugar de dispensar a assinatura de convênio ou instrumentos afins, obriga a que a transferência seja efetivada pelo FNDE por meio de apresentação, por parte da escola, de laudo técnico descritivo dos prejuízos materiais e financeiros causados pelo fato gerador da decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública (§ 1º), e retira do FNDE a prerrogativa de dispor sobre os demais critérios de distribuição dos recursos (§ 2º).

A Emenda nº 11, também de autoria do nobre Deputado Onyx Lorenzoni, modifica o § 1º do art. 4º, que permite a reprogramação dos recursos financeiros remanescentes na data da prestação de contas, de modo que eles sejam devolvidos ao FNDE, salvo decisão específica de seu Conselho Deliberativo.

A Emenda nº 12, ainda de autoria do nobre Deputado Onyx Lorenzoni, modifica o § 2º do art. 4º, determinando que os beneficiários, em vez de simplesmente disponibilizarem a documentação do plano ao TCU, prestem contas ao órgão, ao final de cada ano, até que todos os recursos repassados tenham sido utilizados.

A Emenda nº 13, de autoria do nobre Deputado Rubens Bueno, acrescenta parágrafo ao art. 5º, para determinar que a fiscalização da aplicação de recursos financeiros relativos à execução do Plano Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública é de competência do FNDE, do Tribunal de Contas da União e dos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal" — preocupação essa que foi expressa claramente por vários Parlamentares que mostraram a sua preocupação com a fiscalização dos recursos.

"A Emenda nº 14, de autoria do nobre Deputado André Figueiredo, modifica o parágrafo único do art. 5º, que passa a 1º e acrescenta parágrafo — 2º. No primeiro caso, estabelece que o demonstrativo da execução físico-financeira seja semestral. No segundo caso, determina que o MEC reproduza o referido demonstrativo para ciência dos órgaos colegiados permanentes do Poder Legislativo que tenham como atribuição o exame de viabilidade econômica e de adequação orçamentária e financeira das proposições em tramitação.

A Emenda nº 15, de autoria do nobre Deputado Rubens Bueno, acrescenta artigo — 8º — e parágrafos, para determinar que o MEC encaminhe ao Congresso Nacional relatórios semestrais detalhados das transferências, identificando os repasses e especificando as metas, o plano de aplicação, o cronograma de desembolso e a previsão de início e fim da execução do respectivo objeto, e o FNDE os divulgue em sua página eletrônica.

A Emenda nº 16, de autoria deste Relator..."

Todas as emendas, as de nº 16, 17, 18 e 19 foram retiradas do texto do substitutivo por se tratarem, como demonstrado aqui pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá, de emendas desse Relator, além de ter uma preocupação com a pertinência temática dessas emendas que foram aqui apresentadas.

(...)

"A Emenda nº 20" — perfeito, e essas emendas que já tinham também sofrido o indeferimento por parte da Mesa —, "de autoria do nobre Deputado Otávio Leite, acrescenta artigo, para estabelecer a destinação de 10% das dotações previstas no plano para implantação de equipamentos, artefatos, e/ou obras físicas para acessibilidade das pessoas com deficiência", emenda essa que foi parcialmente acatada pelo relatório.

"A Emenda nº 21, de autoria do nobre Deputado Alex Canziani, acrescenta artigo, determinando que serão atendidos prioritariamente os Municípios localizados no litoral do Paraná, para recuperação da estrutura física das escolas públicas da região de Paranaguá, Morretes, Antonina e Guaratuba.

A Emenda nº 22, de autoria do nobre Deputado Jovair Arantes, acrescenta artigo, para determinar que os contratos de financiamento concedidos no âmbito do FIES, firmados entre 1º de junho de 1999 e 14 de janeiro de 2010, serão renegociados com desconto de 30% do saldo devedor para liquidação antecipada da dívida, desde que o pleito seja encaminhado até o dia 31 de dezembro de 2011.

É o relatório."

Presidenta, peço a V.Exa. permissão para dar continuidade e fazer a leitura do voto do Relator.

"Antes de apreciar o mérito, devemos nos manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 530, de 2011, e das emendas a ela apresentadas.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto aos pressupostos de relevância e urgência impostos pelo art. 62 do Texto Constitucional, somos de opinião que não poderia haver assunto mais urgente que esse para a sociedade brasileira. As calamidades provocadas pelos desastres naturais têm trazido grande sofrimento às populações das regiões afetadas e a recuperação das unidades educacionais é uma medida imprescindível para o retorno das suas atividades normais. Assim sendo, os requisitos estão plenamente atendidos.

Não se podem observar quaisquer vícios de constitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa no texto da proposição principal, nem das emendas apresentadas.

Da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, é necessário ressaltar que as despesas do Plano Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública serão executadas por meio da programação orçamentária normal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, estando, portanto, atendidos os requisitos de compatibilidade e adequação. O mesmo pode ser dito em relação a todas as emendas apresentadas. Embora algumas delas fujam ao escopo pretendido pela medida provisória, não seria possível considerá-las inadequadas do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Do mérito.

Muitas providências precisam ser tomadas pelo Estado brasileiro para socorrer as vitimas dos desastres naturais que têm ocorrido com dolorosa frequência em nosso País.

As famílias dos habitantes de regiões afetadas por essas tragédias vêm de uma hora para outra sua vida ser transformada em um caos, onde eles perdem não apenas todos os seus bens materiais, como também alguns de seus entes queridos.

Além do trabalho de..."

.....

Sra. Presidenta, peço a V.Exa. que eu possa me manifestar, inclusive porque eu fui interrompido na leitura do relatório, com todo o apreço aos membros da Oposição que fizeram intervenções.

O que eu quero dizer aqui é que, em primeiro lugar, nenhuma das emendas por mim apresentadas foram incluídas no Substitutivo apresentado.

Em segundo, a Mesa já tem, formalmente, a identificação de que minhas emendas sejam retiradas da medida provisória a ser apresentada.

A Mesa já conta com o requerimento de minha parte no sentido de retirada das emendas.

.....

Quero deixar claro a V.Exa., Presidenta, ao Deputado Onyx Lorenzoni, aos demais Deputados que fizeram uso da palavra que — e formalmente, inclusive, eu já havia tido oportunidade de me manifestar no texto que aqui está sendo lido para cada um dos senhores e para cada uma das senhoras — essas emendas já tinham sido rejeitadas a partir do momento em que eu abri mão de apresentá-las. Isso está explicitado no texto, como foi dito pelo Parlamentar Domingos Neto, do Bloco/PSB.

Vou dar continuidade à leitura do relatório, até porque o tema que está sendo tratado é de tamanha importância para o Brasil que não pode ser deixado de lado. Estamos tratando do atendimento a escolas municipais e estaduais de Estados em

situação de calamidade pública e de emergência. Nós esperamos que, a partir deste momento, possamos proceder à apreciação, por parte da Câmara dos Deputados, do tema, que é relevante.

Então, continuo aqui fazendo a leitura do relatório.

"Além do trabalho de reerguimento das moradias" — vou fazer mais uma vez a leitura deste parágrafo, porque não tive a oportunidade de fazê-lo até o fim, a partir da interrupção do Deputado Onyx Lorenzoni — "e, sobretudo, de prevenção para que desastres similares não venham a acontecer no futuro, a presente medida provisória trata de um aspecto da maior importância: a recuperação física da rede escolar pública. Na maioria dos casos, os danos às edificações públicas existentes nas áreas de desastres provocam apenas dificuldades e atrasos na prestação dos serviços correspondentes, mas o problema com as escolas é muito mais grave. Enquanto a rede pública escolar não for recuperada, os jovens sofrerão atrasos em sua formação de ensino fundamental que jamais poderão ser compensados. É um dano permanente.

Não resta dúvida, portanto, que estamos diante de um projeto altamente meritório e indispensável para o País. A fim de aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Poder Executivo e acatar várias das emendas apresentadas nesta Casa, submetemos à apreciação dos nobres Pares o Substitutivo em anexo.

#### Das Emendas

As Emendas de nºs 6, 16, 17, 18 e 19 devem ser retiradas, uma vez que são todas de autoria deste Relator."

Está expresso no texto que foi encaminhado a V.Exas. e que aqui eu leio. Vou repetir:

"As Emendas de nºs 6, 16, 17, 18 e 19 devem ser retiradas, uma vez que são todas de autoria deste Relator.

Nos termos regimentais, a Emenda nº 3 foi inadmitida pelo Presidente da Casa e não deve ser apreciada por este relatório. Fizemos, no entanto, uma alteração" — com respeito ao Deputado que a apresentou — "no *caput* do art. 1º, a fim de incluir uma referência expressa às bibliotecas que funcionem no âmbito das escolas públicas.

No texto do Substitutivo apresentado por esta Relatoria, incorporamos, na essência, as Emendas de nºs 5, 8, 10, 13 e 20, cujo objetivo foi parcialmente acatado", deixando claro que várias dessas emendas são inclusive de Parlamentares da Oposição, e que foram por este Relator acatadas, para que a gente pudesse estar cada vez mais tendo a oportunidade de aperfeiçoar o texto.

(...)

#### "Conclusão

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória de nº 530, de 2011, e de todas as emendas.

No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 530, de 2011, e das Emendas de nºs 5, 8, 10, 13 e 20, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais emendas."

Muito obrigado, Sra. Presidente, obrigado aos demais Parlamentares.

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Plano Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública, com a finalidade de prestar ajuda financeira para recuperação das redes físicas das escolas públicas estaduais, do Distrito

---

Federal e municipais afetadas por desastres, incluindo as bibliotecas escolares na forma desta lei.

Parágrafo único. O Plano Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública atenderá Estados, Distrito Federal e Municípios que tenham decretado situação de emergência ou estado de calamidade pública que comprometam o funcionamento regular dos seus respectivos sistemas de ensino, na forma da legislação aplicável.

Art. 2º O Plano Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública tem como objetivos:

I - reequipar as escolas municipais, estaduais ou do Distrito Federal que tenham sofrido prejuízos ocasionados por desastres;

II - reconstruir, reformar ou adequar a infraestrutura física predial das escolas públicas municipais, estaduais ou do Distrito Federal atingidas por desastres;

III - prover outras ações necessárias para garantir a manutenção do atendimento aos alunos das escolas atingidas.

Parágrafo único. As intervenções realizadas no âmbito do plano constante do *caput* serão executadas contemplando-se as normas de acessibilidade.

Art. 3º O Plano Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública será executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE por meio de transferência direta de recursos financeiros aos entes previstos no parágrafo único do art. 1º, com base nos impactos causados na rede escolar pública.

§ 1º A transferência prevista no *caput* será efetivada pelo FNDE, sem necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante depósito em conta corrente específica em parcela única, até o décimo dia útil após a aprovação do crédito orçamentário para a finalidade.

§ 2º O Conselho Deliberativo do FNDE disporá, em ato próprio, sobre os demais critérios de distribuição dos recursos e os procedimentos operacionais para execução e prestação de contas do Plano Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública.

§ 3º A transferência de que trata o § 1º dependerá da apresentação de declaração de beneficiário, informando as escolas a serem atendidas, vedada a inclusão de escolas interditadas ou inseguras, salvo quando a obra de reconstrução se destinar a remover o motivo da interdição ou tornar a escola segura.

Art. 4º A prestação de contas dos recursos recebidos à conta do Plano Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública deverá ser apresentada pelos seus beneficiários na forma e nos prazos definidos pelo FNDE.

§ 1º Os eventuais saldos de recursos financeiros remanescentes na data da prestação de contas poderão ser reprogramados para utilização em período subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos a serem definidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º Os beneficiários disponibilizarão, sempre que solicitados, a documentação do Plano Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal e aos conselhos de que trata o art. 24 da lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 3º Os beneficiários deverão ainda realizar audiências públicas com a comunidade local, a fim de prestar contas dos recursos que foram utilizados.

Art. 5º O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados à conta do Plano Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública serão exercidos em âmbito municipal, estadual e do Distrito Federal pelos conselhos previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 2007.

---

§ 1º Os conselhos a que se refere o *caput* analisarão as prestações de contas dos recursos repassados à conta do Plano Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública, e encaminharão ao FNDE demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, com parecer conclusivo acerca da aplicação aos recursos transferidos.

§ 2º A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos à execução do Plano Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública é de competência do FNDE, do Tribunal de Contas da União e dos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal, sem prejuízo da competência própria dos demais órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de controle.

Art. 6º As despesas do Plano Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública correrão à conta de dotações específicas consignadas ao FNDE, observadas as limitações de movimentação, empenho e pagamento, na forma da legislação orçamentária e financeira.

Art. 7º Os valores transferidos à conta do Plano Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública não poderão ser considerados pelos beneficiários para fins de cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

.....

Sra. Presidenta, este Relator foi citado inúmeras vezes.

Deputado Ronaldo Caiado, tenho a impressão — digo impressão com humildade mesmo; V.Exa. sabe quanto o respeito; estamos juntos nesta Casa há muitos anos — de que V.Exa. cometeu um equívoco, porque, antes de começar a leitura do relatório, eu li aqui as emendas tais, tais, tais. Li todas elas — 1, 2, 3, 4, 6, 12, 16, 17, 18, 19, 21 e 22 — : foram indeferidas liminarmente por versarem sobre matéria estranha. Por qualquer

razão que tenha sido, elas já haviam sido indeferidas. Eu apenas, Deputado, conferi o meu deferimento quando aqui chegou o pedido de retirada por parte do Relator. Isso que eu fiz. Acho que seria bom nos debruçarmos todos para procurar maior esclarecimento, porque, até onde está, é exatamente em cima do Regimento Interno que eu estou tomando essas decisões.

Quando V.Exa. usa o § 1º... Não é o caso, porque V.Exa. diz: se a proposição já tiver pareceres favoráveis de todas as Comissões Permanentes para opinar... V.Exa. pode me ouvir?

---

Presidenta, eu não interrompi V.Exa. E eu pediria que o mesmo fosse feito pelo Deputado Ronaldo Caiado. Quando V.Exa. me pediu que eu esperasse a conclusão de suas palavras, eu fiz isso com toda a polidez. O que eu espero dos Deputados é que, a partir do momento em que a Presidenta se manifeste, este Relator, que está nesta tribuna e que foi citado por inúmeras vezes, tenha também minimamente a possibilidade de se manifestar. Exclusivamente é isso. Esse é o meu pedido.

---

Presidenta, a primeira observação que eu queria fazer diz respeito especificamente ao Regimento. E além de termos responsabilidade com os Deputados Federais que estão aqui neste plenário, temos responsabilidade com muitas pessoas que neste momento estão assistindo à TV Câmara.

Vou repetir mais uma vez o que está contido no relatório que foi aqui apresentado.

Das emendas. As Emendas nºs 6, 17, 18 e 19 devem ser retiradas, uma vez que são todas de autoria deste Relator.

---

Não bastasse isso, formalmente dirigi à Mesa o requerimento para que essas emendas fossem retiradas. Não fosse o bastante, porque eu poderia ter utilizado de má-fé e feito a apresentação do requerimento de retirada, mas ter incluído no substitutivo algo que dissesse respeito às minhas emendas anteriores, o que está sendo feito aqui em relação a essa matéria que está sendo votada é um verdadeiro cavalo-de-batalha desnecessário. Por quê? Porque nenhuma dessas emendas estava contida no texto que foi apresentado, a ser apreciado e votado por esta Casa.

E agora, depois que já tive a oportunidade de falar do ponto de vista regimental, quando poderíamos inclusive citar o art. 104, que já foi claramente aqui dito e repetido, eu queria dirigir uma palavra respeitosa aos Deputados de Oposição, ao Deputado Caiado e ao Deputado Arnaldo Faria de Sá, com todo o respeito que tenho por eles.

Em primeiro lugar, Deputado Arnaldo Faria de Sá, com todo o respeito que tenho por V.Exa., a responsabilidade pelo que está escrito neste relatório é minha. Não se venha imputar a qualquer outra pessoa ou a qualquer agente que possa ter me auxiliado na elaboração do relatório qualquer responsabilidade sobre o que aqui está escrito.

Tomo a liberdade de dizer a V.Exa. também que o meu nome é Glauber Braga. Apesar de ter sido uma homenagem ao cineasta Glauber Rocha, o que muito me honra, o meu nome é Glauber Braga. Então, tomo a liberdade de dizer a V.Exa. também qual é o meu nome.

E me dirijo a V.Exa., Deputado Ronaldo Caiado, para dizer basicamente o seguinte: eu concordo com boa parte das colocações que foram aqui firmadas e estabelecidas, a discussão democrática e o contraditório. Mas, Deputado Ronaldo Caiado, no momento em que V.Exa. se refere a número de mandatos, que não existe privilégio para quem está no primeiro mandato, de idade "a" ou "b", ou que não tenhamos

o deferimento de qualquer tipo de gentileza a um Parlamentar sendo deste ou daquele partido, ninguém aqui, Deputado Ronaldo Caiado, espera nem de V.Exa. nem de nenhum Parlamentar uma posição que não seja de igualdade, porque V.Exa., no alto dos vários mandatos que possa já ter disputado, tem um mandato igual ao meu e dos demais Parlamentares que estão aqui. (Palmas.)

Eu ser Relator ou não desta matéria não é o mais importante depois do que foi vivido pela Região Serrana do Rio de Janeiro e por vários Municípios em estado de calamidade e situação de emergência.

Eu quero ter a oportunidade é de sair hoje aqui desta Casa com a minha cabeça erguida e dizendo que a partir de agora nós vamos ter uma regra clara para que os Municípios brasileiros possam estar sendo atendidos pelo Governo Federal e nós possamos finalmente dizer que as escolas da Região Serrana do Rio de Janeiro e de várias outras regiões do Brasil vão estar sendo recuperadas.

Com todo o respeito a V.Exa., o seu mandato é igualzinho ao meu mandato e ao dos demais Parlamentares. (Palmas.)

.....

E termino dizendo que, para parecer que não fomos razoáveis, todas as indicações colocadas no relatório...

.....

É interessante, a Oposição não respeita o direito de fala.

Eu termino a minha palavra dizendo: não vou me intimidar. Não vou parar de fazer uso da palavra por conta da palavra de V.Exas.

Termino, Sra. Presidente...

Retiro formalmente todas as expressões que porventura possam estar contidas no relatório que não indeferem aquilo que foi colocado aqui, que não tiram a possibilidade de que ele seja disponibilizado. Mas para evitar qualquer tipo de especulação, qualquer menção a emenda minha que possa ter sido apresentada, formalmente, eu solicito a V.Exa. que retire todas elas.

Presidenta, em primeiro lugar, parabenizar a Deputada Mara Gabrilli e o Deputado Otavio Leite pelas emendas que foram apresentadas e que foram acatadas em parte.

Eu já queria aqui declarar formalmente que a retificação, aquilo que está sendo sugerido como um complemento ao texto, está sendo acatado por este Relator, para ser incluído na medida, na proposta que vai ser votada por este Plenário.

Parabenizo e ao mesmo tempo agradeço a sugestão que está sendo feita por V.Exas.

Em relação ao Deputado Cesar Colnago, a Emenda nº 5 diz exatamente o seguinte. Ela determina que vai caber ao ente federado que solicita os recursos necessários à recuperação das redes físicas das escolas providenciar o laudo técnico das perdas sofridas, emitido por empresa especializada. Inclusive há uma proposta de outro Parlamentar, do próprio Deputado Onyx Lorenzoni, solicitando também que seja feita uma solicitação de um laudo para que esses recursos sejam liberados.

Especificamente sobre a empresa especializada, como Relator, a gente não tinha oportunidade de admitir que uma empresa fosse contratada especificamente para que um laudo ou para que qualquer termo ou documento que fosse encaminhado ao Governo Federal pudesse ser acatado. Ou seja, a gente não pode obrigar um Município ou um Estado a contratar uma empresa para que um laudo seja encaminhado.

Mas, ao mesmo tempo, quando a gente diz que acatou parcialmente — essa é que foi a sugestão —, quando nós tratamos aqui no art. 3º, a gente fala exatamente o seguinte:

*"Art. 3º O plano especial de recuperação da rede física escolar pública será executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação por meio de transferência direta dos recursos aos entes previstos no parágrafo único do art. 1º, com base nos impactos causados na rede escolar pública.*

*§ 1º A transferência prevista no caput será efetivada pelo FNDE, sem necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênce, mediante depósito em conta corrente específica em parcela única, até o décimo dia útil após a aprovação do crédito orçamentário para a finalidade."*

No § 2º, "o Conselho Deliberativo do FNDE disporá, em ato próprio, sobre os demais critérios de distribuição dos recursos e os procedimentos operacionais para execução e prestação de contas do plano especial de recuperação."

E aí, no § 3º, que é exatamente a pergunta do Deputado, "a transferência de que trata o § 1º dependerá da apresentação de declaração do beneficiário — aqui a gente não colocou como um laudo, mas como uma declaração do beneficiário —, informando as escolas a serem atendidas, vedada a inclusão de escolas interditadas ou inseguras, salvo quando a obra de reconstrução se destinar a remover o motivo da interdição ou tornar a escola segura".

Ou seja, a apresentação por parte do Município ou do Estado se fará por uma declaração fundamentada. A gente não utilizou o termo "laudo técnico", mas a gente utilizou o termo "declaração" a ser encaminhada ao Governo Federal. Por isso, nós dissemos que, em parte, a emenda foi aqui acatada por este Relator.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

---

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 530, de 2011**  
(Mensagem Nº 109, de 2011, da Presidência da República)

"Institui, no âmbito do Ministério da Educação, o plano especial de recuperação da rede física escolar pública, com a finalidade de prestar assistência financeira para recuperação das redes físicas das escolas públicas estaduais, do Distrito Federal e municipais afetadas por desastres."

Autor : **PODER EXECUTIVO**  
Relator : Deputado **GLAUBER BRAGA**

### *I - RELATÓRIO*

A Medida Provisória Nº 530, editada em 26 de abril de 2011, tem por objetivo instituir um plano especial de recuperação da rede física escolar pública, que será executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE –, por meio de transferência direta de recursos financeiros aos Estados, Distrito Federal e Municípios, com a finalidade de reequipar as escolas municipais e estaduais que tenham sofrido prejuízos ocasionados por desastres; reconstruir, reformar ou adequar a infraestrutura física predial das escolas públicas municipais e estaduais atingidas por desastres; e prover outras ações necessárias para garantir a manutenção do atendimento aos alunos das escolas atingidas.

A MP determina também que a prestação de contas dos recursos recebidos à conta do plano especial de recuperação da rede física escolar pública deverá ser apresentada pelos seus beneficiários na forma e nos prazos definidos pelo FNDE e que os eventuais saldos de recursos financeiros remanescentes na data da prestação de contas poderão ser reprogramados para utilização em período subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência. Além disso, os beneficiários serão obrigados a disponibilizar, sempre que solicitados, a documentação do plano especial de recuperação da rede física escolar pública ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal e aos

conselhos de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Estes conselhos devem analisar as prestações de contas recebidas e encaminhar ao FNDE demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos transferidos

Há ainda uma determinação para que os valores transferidos à conta do plano especial de recuperação da rede física escolar pública não sejam considerados pelos beneficiários para fins da aplicação do limite mínimo de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelece o art. 212 da Constituição.

À proposição original e nos termos regimentais, foram apresentadas 22 emendas, com o seguinte teor:

A emenda Nº 01, de autoria do nobre Deputado Valmir Assunção, modifica a redação dos arts. 1º e 2º da MP, incluindo a construção de unidades e a implantação de infraestrutura em assentamentos de reforma agrária (art. 1º, caput). Neste sentido, agrega como objetivo do plano construir, reconstruir, reformar ou adequar escolas públicas municipais e estaduais em assentamentos de reforma agrária (art. 2º, caput).

A emenda Nº 02, de autoria do nobre Deputado Valdir Raupp, modifica a redação dos arts. 1º e 2º da MP, incluindo as escolas que estejam em situação – devidamente comprovada – que comprometa o seu regular funcionamento (art. 1º, caput). Neste sentido, agrega como beneficiárias dos objetivos do plano as escolas que se encontram em situação que comprometa o seu regular funcionamento (art. 2º).

A emenda Nº 03, de autoria do nobre Deputado Rui Palmeira, apresenta um Substitutivo, incluindo as bibliotecas públicas das redes de educação (art. 1º, caput). Todos os dispositivos que se referem às escolas públicas ficariam acrescidos da expressão bibliotecas públicas (arts. 1º, parágrafo único, 2º, 3º, caput e § 2º, 4º, caput, 5º e parágrafo único, e 7º).

A emenda Nº 04, de autoria do nobre Deputado Prof. Dorinha Seabra Rezende, modifica o parágrafo único do art. 1º, incluindo as unidades educacionais que se encontrem em situação de extrema precariedade, localizadas em qualquer município brasileiro.

A emenda Nº 05, de autoria do nobre Deputado Cesar Colnago, acrescenta parágrafo ao art. 1º, determinando que caberá ao ente federado que solicitar os recursos necessários à recuperação das redes físicas das escolas públicas providenciar o laudo técnico das perdas sofridas, emitido por empresa especializada.

*Declarado  
não escrito*

A emenda Nº 06, de autoria deste Relator, acrescenta parágrafo ao art. 1º, autorizando a ~~extensão~~ *CRANCEADO* dos benefícios do plano às escolas comunitárias ou filantrópicas, conforme art. 77 de Lei nº 9.394/1996.

A emenda Nº 07, de autoria do nobre Deputado André Figueiredo, modifica o art. 2º, para estabelecer que os objetivos do plano se destinem às escolas atingidas por desastres naturais.

A emenda Nº 08, de autoria da nobre Deputada Mara Gabrilli, acrescenta parágrafo único ao art. 2º, determinando que as intervenções realizadas no âmbito do plano especial de recuperação da rede física escolar pública serão executadas contemplando-se as normas de acessibilidade, excetuando-se os casos nos quais a estrutura danificada não for passível de adaptações em acessibilidade.

A emenda Nº 09, de autoria do nobre Deputado Rubens Bueno, acrescenta ao § 1º do art. 3º, que trata da transferência dos recursos pelo FNDE sem necessidade de convênio ou instrumentos afins, a obrigatoriedade de a União movimentar, empenhar e pagar as transferências à conta do plano, nos mesmos termos do § 2º do art. 9º da LRF, que veda de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

A emenda Nº 10, de autoria do nobre Deputado Onyx Lorenzoni, modifica os parágrafos do art. 3º. Em lugar de dispensar a assinatura de convênio ou instrumentos afins, obriga a que a transferência sejam efetivada pelo FNDE por meio de apresentação, por parte da escola, de laudo técnico descritivo dos prejuízos

---

materiais e financeiros causados pelo fato gerador da decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública" (§ 1º), e retira do FNDE a prerrogativa de dispor sobre os demais critérios de distribuição dos recursos (§ 2º).

A emenda Nº 11, também de autoria do nobre Deputado Onyx Lorenzoni, modifica o § 1º do art. 4º, que permite a reprogramação dos recursos financeiros remanescentes na data da prestação de contas, de modo que eles sejam devolvidos ao FNDE, salvo decisão específica de seu Conselho Deliberativo.

A emenda Nº 12, ainda de autoria do nobre Deputado Onyx Lorenzoni, modifica o § 2º do art. 4º, determinando que os beneficiários, em vez de simplesmente disponibilizarem a documentação do plano ao TCU, prestem contas ao Órgão, ao final de cada ano, até que todos os recursos repassados tenham sido utilizados.

A emenda Nº 13, de autoria do nobre Deputado Rubens Bueno, acrescenta parágrafo ao art. 5º, para determinar que a fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos à execução do Plano Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública é de competência do FNDE, do Tribunal de Contas da União e dos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal.

A emenda Nº 14, de autoria do nobre Deputado André Figueiredo, modifica o parágrafo único do art. 5º, que passa a 1º e acrescenta parágrafo – 2º. No primeiro caso, estabelece que o demonstrativo da execução físico-financeira seja semestral. No segundo caso, determina que o MEC reproduza o referido demonstrativo, para ciência dos órgãos colegiados permanentes do Poder Legislativo que tenham como atribuição o exame de viabilidade econômica, e de adequação orçamentária e financeira das proposições em tramitação.

A emenda Nº 15, de autoria do nobre Deputado Rubens Bueno, acrescenta artigo – 8º - e parágrafos, para determinar que o MEC encaminhe ao Congresso Nacional relatórios semestrais detalhados das transferências, identificando os repasses, e especificando as metas, o plano de aplicação, o cronograma de desembolso e a previsão de início e fim da execução do respectivo objeto, e o FNDE os divulgue em sua página eletrônica.

*Declarado  
não escrito*

A emenda Nº 16, de autoria deste Relator, acrescenta artigo – 8º –, determinando que as empresas localizadas em municípios de Estados da Federação atingidos por desastres naturais e que tiverem decretado estado de emergência ou calamidade pública que optarem em se cadastrar no Simples Nacional tenham o prazo de adesão prorrogado de 31 de janeiro para 31 de julho de 2011.

*Declarado  
não escrito*

A emenda Nº 17, também de minha autoria, acrescenta artigo – 8º –, determinando que os empregadores localizados em municípios de Estados da Federação atingidos por desastres naturais e que tiveram decretado estado de emergência ou calamidade pública com os vencimentos de tributos federais prorrogados pela Portaria nº 23, de 18 de janeiro de 2011, e Portaria nº 24, de 19 de janeiro de 2011, do Ministério da Fazenda, poderão dividir este saldo devedor em até 06 (seis) parcelas mensais. A retomada do pagamento iniciar-se-á logo após a conclusão do prazo de prorrogação concedido.

*Declarado  
não escrito*

A emenda Nº 18, igualmente de minha autoria, acrescenta artigo – 8º - e parágrafos, determinando que os empregadores mencionados na Emenda anterior ficam autorizados a suspender os pagamentos ao FGTS, por até 180 dias da data de publicação da MP, podendo parcelar o saldo devedor em até 6 parcelas mensais e sucessivas. Os valores a serem pagos seriam corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a correção do Fundo.

*Declarado  
não escrito*

A emenda Nº 19, mais uma de autoria deste Relator, acrescenta artigos – 8º e 9º -, para determinar que os contribuintes estabelecidos em municípios dos Estados localizados em áreas atingidas por desastres naturais e que tiverem a situação de emergência ou de calamidade pública homologada ou declarada por Decreto do Poder Executivo ficam dispensados de cumprimento das exigências de regularidade fiscal, pelo prazo de 6 meses, a contar da data da disponibilização do recurso pelas instituições financeiras credenciadas, nas operações de crédito realizadas com instituições financeiras públicas, incluídas as contratações e renegociações de dívidas.

*Declarado  
não escrito*

A emenda Nº 20, de autoria do nobre Deputado Otávio Leite, acrescenta artigo, para estabelecer a destinação de 10% das dotações previstas no plano para implantação de equipamentos,

artefatos e/ou obras físicas para acessibilidade das pessoas com deficiência.

A emenda Nº 21, de autoria do nobre Deputado Alex Canziani, acrescenta artigo, determinando que serão atendidos prioritariamente os municípios localizados no litoral do Paraná, para recuperação da estrutura física das escolas públicas na região de Paranaguá, Morretes, Antonina e Guaratuba.

A emenda Nº 22, de autoria do nobre Deputado Jovair Arantes, acrescenta artigo, para determinar que os contratos de financiamento concedidos no âmbito do FIES, firmados entre 1º de junho de 1999 e 14 de janeiro de 2010, serão renegociados com desconto de 30% do saldo devedor para a liquidação antecipada da dívida, desde que o pleito seja encaminhado até 31 de dezembro de 2011.

É o relatório.

## ***I - VOTO DO RELATOR***

Antes de apreciar o mérito, devemo-nos manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória Nº 530, de 2011, e das emendas a ela apresentadas.

### **Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa**

Quanto aos pressupostos de relevância e urgência impostos pelo art. 62 do Texto Constitucional, somos de opinião que não poderia haver assunto mais urgente que esse para a sociedade brasileira. As calamidades provocadas pelos desastres naturais têm trazido grande sofrimento às populações das regiões afetadas e a recuperação das unidades educacionais é uma medida imprescindível para o retorno das suas atividades normais. Assim sendo, os requisitos estão plenamente atendidos.

Não se podem observar quaisquer vícios de constitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa no texto da proposição principal, nem das emendas apresentadas.

### **Da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária**

---

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, é necessário ressaltar que as despesas do plano especial de recuperação da rede física escolar pública serão executadas por meio da programação orçamentária normal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, estando portanto atendidos os requisitos de compatibilidade e adequação. O mesmo pode ser dito em relação a todas as emendas apresentadas. Embora algumas delas fujam ao escopo pretendido pela MP, não seria possível considerá-las inadequadas do ponto de vista orçamentário e financeiro.

### **Do mérito**

Muitas providências precisam ser tomadas pelo Estado brasileiro, para socorrer as vítimas dos desastres naturais que têm ocorrido com dolorosa frequência em nosso país. As famílias dos habitantes de regiões afetadas por estas tragédias veem de uma hora para outra sua vida ser transformada em um caos, onde eles perdem não apenas todos os seus bens materiais, como também alguns de seus entes queridos.

Além do trabalho de reerguimento das moradias e, sobretudo, de prevenção para que desastres similares não venham a acontecer no futuro, a presente Medida Provisória trata de um aspecto da maior importância: a recuperação física da rede escolar pública. Na maioria dos casos, os danos às edificações públicas existentes nas áreas de desastres provocam apenas dificuldades e atrasos no prestação dos serviços correspondentes, mas o problema com as escolas é muito mais grave. Enquanto a rede pública escolar não for recuperada, os jovens sofrerão atrasos em sua formação de ensino fundamental que jamais poderão ser compensados. É um dano permanente.

Não resta dúvida, portanto, que estamos diante de um projeto altamente meritório e indispensável para o País. A fim de aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Poder Executivo e acatar várias das emendas apresentadas nesta Casa, submetemos à apreciação dos nobres Pares o Substitutivo em anexo.

### **Das Emendas**

As emendas de Nº 06, 16, 17, 18 e 19 devem ser retiradas, uma vez que são todas de autoria deste Relator.

Nos termos regimentais, a emenda Nº 03 foi inadmitida pelo Presidente da Casa e não deve ser apreciada por este Relatório. Fizemos, no entanto, uma alteração no caput do Art. 1º, a fim de incluir uma referência expressa às bibliotecas que funcionem no âmbito das escolas públicas.

No texto do Substitutivo apresentamos por esta Relatoria, incorporamos, na essência, as emendas Nº 05, 08, 10, 13 e 20 cujo objetivo foi parcialmente acatado.

As emendas Nº 01, 02, 04, 07, 11, 12, 14, 15, 21 e 22, embora meritórias, extrapolam o objetivo pretendido pela MP, razão pela qual somos de opinião que devem ser propostas em outra oportunidade.

### **Conclusão**

Diante do exposto, votamos **pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária** da Medida Provisória Nº 530, de 2011 e de todas as emendas. **No mérito, votamos pela aprovação** da Medida Provisória Nº 530, de 2011 e das Emendas Nº 05, 08, 10, 13 e 20, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais emendas.

Sala da Comissão, em



Deputado **GLAUBER BRAGA**  
Relator

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 530, de 2011**  
(Mensagem Nº 109, de 2011, da Presidência da República)

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO**

Institui, no âmbito do Ministério da Educação, o plano especial de recuperação da rede física escolar pública, com a finalidade de prestar assistência financeira para recuperação das redes físicas das escolas públicas estaduais, do Distrito Federal e municipais afetadas por desastres.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o plano especial de recuperação da rede física escolar pública, com a finalidade de prestar assistência financeira para recuperação das redes físicas das escolas públicas estaduais, do Distrito Federal e municipais afetadas por desastres, incluindo as bibliotecas escolares, na forma desta Lei.

Parágrafo único. O plano especial de recuperação da rede física escolar pública atenderá a Estados, Distrito Federal e Municípios que tenham decretado situação de emergência ou estado de calamidade pública que comprometam o funcionamento regular de seus respectivos sistemas de ensino, na forma da legislação aplicável.

**Art. 2º** O plano especial de recuperação da rede física escolar pública tem como objetivos:

I – reequipar as escolas municipais, estaduais ou do Distrito Federal que tenham sofrido prejuízos ocasionadas por desastres;

II – reconstruir, reformar ou adequar a infraestrutura física predial das escolas públicas municipais, estaduais ou do Distrito Federal atingidas por desastres;

III – prover outras ações necessárias para garantir a manutenção do atendimento aos alunos das escolas atingidas.

Parágrafo único. As intervenções realizadas no âmbito do plano constante do caput serão executadas contemplando-se as normas de acessibilidade para pessoas com deficiência.

  
**Art. 3º** O plano especial de recuperação da rede física escolar pública será executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE por meio de transferência direta de recursos financeiros aos entes previstos no parágrafo único do art. 1º, com base nos impactos causados na rede escolar pública.

**§ 1º** A transferência prevista no caput será efetivada pelo FNDE, sem necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante depósito em conta corrente específica em parcela única, até o décimo dia útil após a aprovação do crédito orçamentário para a finalidade.

**§ 2º** O Conselho Deliberativo do FNDE disporá, em ato próprio, sobre os demais critérios de distribuição dos recursos e os procedimentos operacionais para execução e prestação de contas do plano especial de recuperação da rede física escolar pública.

**§ 3º** A transferência de que trata o § 1º dependerá da apresentação de declaração do beneficiário, informando as escolas a serem atendidas, vedada a inclusão de escolas interditadas ou inseguras, salvo quando a obra de reconstrução se destinar a remover o motivo da interdição ou tornar a escola segura.

---

**Art. 4º** A prestação de contas dos recursos recebidos à conta do plano especial de recuperação da rede física escolar pública deverá ser apresentada pelos seus beneficiários na forma e nos prazos definidos pelo FNDE.

§ 1º Os eventuais saldos de recursos financeiros remanescentes na data da prestação de contas poderão ser reprogramados para utilização em período subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos a serem definidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º Os beneficiários disponibilizarão, sempre que solicitados, a documentação do plano especial de recuperação da rede física escolar pública ao Tribunal e Contas da União, ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal e aos conselhos de que trata o art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 3º Os beneficiários deverão ainda realizar audiências públicas com a comunidade local, a fim de prestar contas dos recursos que foram utilizados.

**Art. 5º** O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados à conta do plano especial de recuperação da rede física escolar pública serão exercidos em âmbito municipal, estadual e do Distrito Federal pelos conselhos previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 2007.

§ 1º Os conselhos a que se refere o caput analisarão as prestações de contas dos recursos repassados à conta do plano especial de recuperação da rede física escolar pública, e encaminharão ao FNDE demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, com parecer conclusivo acerca da aplicação aos recursos transferidos.

§ 2º A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos à execução do Plano Especial de Recuperação de Rede Física Escolar Pública é de competência do FNDE, do Tribunal de Contas da União e dos órgãos de controle interno do Poder Executivo

Federal, sem prejuízo da competência própria dos demais órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de controle.

**Art. 6º** As despesas do plano especial de recuperação da rede física escolar pública correrão à conta de dotações específicas consignadas ao FNDE, observadas as limitações de movimentação, empenho e pagamento, na forma da legislação orçamentária e financeira.

**Art. 7º** Os valores transferidos à conta do plano especial de recuperação da rede física escolar pública não poderão ser considerados pelos beneficiários para fins de cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em



Deputado GLAUBER BRAGA  
Relator

# MPV 530/2011

## Medida Provisória

[Nova Ficha \(Alfa Teste\)](#)
[Imprimir Ficha](#)

### Situação: Aguardando Deliberação no PLENÁRIO (PLEN)

**Autor**  
Poder Executivo

**Apresentação**  
26/04/2011

**Ementa**  
Institui, no âmbito do Ministério da Educação, o plano especial de recuperação da rede física escolar pública, com a finalidade de prestar assistência financeira para recuperação das redes físicas das escolas públicas estaduais, do Distrito Federal e municipais afetadas por desastres.

**Apreciação**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**Regime**  
Urgência

**Última Ação**  
11/05/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)  
Publique-se. Submeta-se ao Plenário.  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário  
Regime de Tramitação: Urgência  
02/08/2011 PLENÁRIO (PLEN)  
Retirada de pauta, de ofício.

**Último Despacho**  
11/05/2011 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário  
Regime de Tramitação: Urgência

### Documentos Relacionados

#### Apensados

#### Outros Documentos

Avulsos e Publicações (0)	Requerimentos (0)	Legislação Citada (1)
Pareceres, Substitutivos e Votos (1)	Ofícios (0)	Indexação (1)
Emendas (22)	Espelho Comissão Especial (0)	Histórico de Apensados (0)
Destaques (0)	Relat. Conf. Assinaturas (0)	Questões de Ordem Relacionadas (0)
Recursos (1)		

### Andamento

#### 26/04/2011 Poder Executivo - EXEC

Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.

#### 26/04/2011 CONGRESSO NACIONAL - CN

Prazo para Emendas: 27/04/2011 a 02/05/2011.  
Comissão Mista: 26/04/2011 a 09/05/2011.  
Câmara dos Deputados: 10/05/2011 a 23/05/2011.  
Senado Federal: 24/05/2011 a 06/06/2011.  
Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 07/06/2011 a 09/06/2011.  
Sobrestar Pauta: a partir de 10/06/2011.  
Congresso Nacional: 26/04/2011 a 24/06/2011.  
Prorrogação pelo Congresso Nacional: 25/06/2011 a 05/09/2011.

#### 10/05/2011 PLENÁRIO - PLEN

Apresentação da Mensagem n. 109/2011, pelo Poder Executivo, que: "Submete à elevada deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 530 , de 25 de abril de 2011, que 'Institui, no âmbito do Ministério da Educação, o plano especial de recuperação da rede física escolar pública, com a finalidade de prestar assistência financeira para recuperação das redes físicas das escolas públicas estaduais, do Distrito Federal e municipais afetadas por desastres'".

Apresentação da Mensagem n. 109/2011, pelo Poder Executivo, que: "Submete à elevada deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 530 , de 25 de abril de 2011, que 'Institui, no âmbito do Ministério da Educação, o plano especial de recuperação da rede física escolar pública, com a finalidade de prestar assistência financeira para recuperação das redes físicas das escolas públicas estaduais, do Distrito Federal e municipais afetadas por desastres'".

#### 10/05/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Recebido o Ofício nº 230/2011, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 530/2011. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 22 emendas e que a Comissão Mista referida no caput do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.

**10/05/2011 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP**

Publicação inicial no DCD do dia 11/05/2011

**11/05/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA**

Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de Tramitação: Urgência

**11/05/2011 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP**

Encaminhada à publicação. Avulso Inicial

Publicação do despacho no DCD do dia 12/05/2011

**17/05/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

**31/05/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 522/11, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

**31/05/2011 Presidência da Câmara dos Deputados - PRESI**

Designado Relator, Dep. Glauber Braga (PSB-RJ), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às emendas apresentadas.

**01/06/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Retirada de pauta, de ofício.

**07/06/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

**08/06/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

**14/06/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

**15/06/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

**16/06/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA**

Despacho exarado nas emendas apresentadas à MPV n. 530/2011: "Com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n. 1/2002-CN, c.c. art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, indefiro liminarmente as Emendas ns. 1, 2, 3, 4, 6, 12, 16, 17, 18, 19, 21 e 22, apresentadas à Medida Provisória nº 530/2011, por versarem sobre matéria estranha, tudo em conformidade com a decisão desta Presidência proferida à Questão de Ordem nº 478/2009. Publique-se. Oficie-se."

**28/06/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação do primeiro item 01 da pauta, com prazo encerrado.

**29/06/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Discussão em turno único.

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 528/11, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

**05/07/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 528/11, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

**06/07/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Discussão em turno único.

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

**02/08/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Discussão em turno único.

Retirada de pauta, de ofício.

**03/08/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Discussão em turno único.

Votação do Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.

Encaminharam a Votação: Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto (DEM-BA) e Dep. Jilmar Tattó (PT-SP).

Verificação da votação do requerimento, solicitada pelos Deputados Pauderney Avelino, na qualidade de Líder do DEM, e Paulo Teixeira, Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.

Rejeitado o Requerimento. Sim: 02; não: 268; abstenção: 01; total: 271.

Votação do Recurso n.º 65/11, do Dep. Onyx Lorenzoni (DEM-RS), contra o indeferimento liminar da Emenda de n.º 12.

Rejeitado o Recurso n.º 65/11.

Parecer proferido em Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. Glauber Braga (PSB-RJ), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória e das Emendas apresentadas; e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória e das Emendas de n.ºs 5, 8, 10, 13 e 20, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com a alteração incluída no parágrafo único do art. 2º, e pela rejeição das Emendas de n.ºs 7, 9, 11, 14 e 15.

Votação do Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, que solicita concessão de prazo, até a sessão ordinária seguinte, para a apreciação da matéria.

Encaminharam a Votação: Dep. Onyx Lorenzoni (DEM-RS) e Dep. Jilmar Tattó (PT-SP).

Verificação da votação do requerimento, solicitada pelos Deputados Onyx Lorenzoni, na qualidade de Líder do DEM, e Paulo Teixeira, Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.

Rejeitado o Requerimento. Sim: 02; não: 297; total: 299.

Prejudicado o Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Requerimento que solicita concessão de prazo até a sessão ordinária seguinte para apreciação da matéria.

Adiada a discussão em face do encerramento da sessão.

**03/08/2011 20:10 Sessão - Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória n.º 530-A, de 2011. (Sessão Extraordinária - 20:17).

Votação do Requerimento do Dep. Nelson Marquezelli (PTB-SP), que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.

Encaminharam a Votação: Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO) e Dep. Ronaldo Benedet (PMDB-SC).

Verificação da votação do requerimento, solicitada pelos Deputados Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, e Paulo Teixeira, Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.

Rejeitado o Requerimento. Sim: 2; não: 318; abstenção: 1; total: 321.

Prejudicado o Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.

Prejudicado o Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, que solicita o adiamento da discussão por uma sessão.

Votação do Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Requerimento que solicita que a discussão seja feita artigo por artigo.

Encaminharam a Votação: Dep. Pauderney Avelino (DEM-AM) e Dep. Weliton Prado (PT-MG).

Rejeitado o Requerimento.

Votação do Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, que solicita que a discussão seja feita por grupo de artigos.

Encaminharam a Votação: Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO) e Dep. Jilmar Tattó (PT-SP).

Rejeitado o Requerimento.

Discutiram a Matéria: Dep. Otávio Leite (PSDB-RJ), Dep. Rui Palmeira (PSDB-AL), Dep. Maurício Quintella Lessa (PR-AL), Dep. Celso Maldaner (PMDB-SC), Dep. Weliton Prado (PT-MG) e Dep. Amauri Teixeira (PT-BA). Votação do Requerimento dos Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.

Encaminhou a Votação o Dep. Onyx Lorenzoni (DEM-RS).

Aprovado o Requerimento.

Encerrada a discussão.

Votação preliminar em turno único.

Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

Votação, quanto ao mérito, em turno único.

Aprovada a Medida Provisória, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com alterações,

ressalvados os destaques.

Adiada a continuação da votação por acordo dos Srs. Líderes.

**03/08/2011 PLENÁRIO - PLEN**

Apresentação do Projeto de Lei de Conversão n. 20/2011, pelo Deputado Glauber Braga (PSB-RJ), que: "Institui, no âmbito do Ministério da Educação, o plano especial de recuperação da rede física escolar pública, com a finalidade de prestar assistência financeira para recuperação das redes físicas das escolas públicas estaduais, do Distrito Federal e municipais afetadas por desastres".

Apresentação do Recurso contra indeferimento liminar de emenda à Medida Provisória (Art. 125, caput, RICD) n. 65/2011, pelo Deputado Onyx Lorenzoni (DEM-RS), que: "Recorre ao Plenário contra indeferimento liminar à Emenda nº 12 feita à Medida Provisória 530/2011".

**04/08/2011 09:00 Sessão - Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Continuação da votação, em turno único, da Medida Provisória n.º 530-A, de 2011. (Sessão Extraordinária - 09:00).

Votação do Requerimento do Dep. Onofre Santo Agostini, na qualidade de Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.

Encaminhou a Votação o Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto (DEM-BA).

Retirado, pelo autor, o Requerimento.

Votação do Destaque Simples, do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto (DEM-BA), para votação em separado da expressão "das escolas atingidas", constante do inciso III do art. 2.º do Projeto de Lei de Conversão.

Encaminhou a Votação o Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto (DEM-BA).

Retirado, pelo autor, o Destaque Simples.

Votação da expressão "ou inseguras", constante do § 3.º do art. 3.º do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.

Encaminhou a Votação o Dep. Onyx Lorenzoni (DEM-RS).

Suprimida a expressão.

Votação da Emenda nº 11, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.

Encaminhou a Votação o Dep. Onyx Lorenzoni (DEM-RS).

Retirada, pelo autor, a Emenda nº 11.

Votação da Emenda nº 15, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PPS.

Retirada, pelo autor, a Emenda nº 15.

Votação da Redação Final.

Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Glauber Braga (PSB/RJ).

A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 530-B/2011) (PLV 20/2011).

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO  
CONGRESSO NACIONAL Nº 24 , DE 2011**

**O Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 530, de 25 de abril de 2011**, que “Institui, no âmbito do Ministério da Educação, o plano especial de recuperação da rede física escolar pública, com a finalidade de prestar assistência financeira para recuperação das redes físicas das escolas públicas estaduais, do Distrito Federal e municipais afetadas por desastres”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 14 de junho de 2011.

*José Sarney*

Senador José Sarney  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Recd. em 14/6/11 à 19h37m

SENADO FEDERAL
Secretaria de Expediente
Certifico que a matéria foi
publicada no <u>DOU</u> <u>Ed. 1</u>
em <u>15/06/11</u>
<i>Maria das Santos</i>

<b>MPV Nº 530</b>	
Publicação no DO	26-4-2011
Designação Prevista da Comissão	27-4-2011
Instalação Prevista da Comissão	28-4-2011
Emendas	até 2-5-2011
Prazo na Comissão	26-4-2011 a 9-5-2011 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	9-5-2011
Prazo na CD	10-5-2011 a 23-5-2011 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	23-5-2011
Prazo no SF	24-5-2011 a 6-6-2011 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	6-6-2011
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	7-6-2011 a 9-6-2011 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	10-6-2011 (46º dia)
Prazo final no Congresso	24-6-2011 (60 dias)
(*) Prazo final prorrogado	5-9-2011
(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 24, de 2011 – DOU (Seção 1) de 15-6-2011.	

<b>MPV Nº 530</b>	
Votação na Câmara dos Deputados	4-8-2011
Leritura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

---

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

~~§ 3º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.~~

~~§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)~~

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

~~§ 5º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.~~

~~§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)~~

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

---

**LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007.**

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

---

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

I - em âmbito federal, por no mínimo 14 (quatorze) membros, sendo:

- a) até 4 (quatro) representantes do Ministério da Educação;
- b) 1 (um) representante do Ministério da Fazenda;
- c) 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação;
- e) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;
- f) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- g) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- h) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- i) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas - UBES;

II - em âmbito estadual, por no mínimo 12 (doze) membros, sendo:

- a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;
- b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais;
- c) 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação;
- d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, 1 (um) dos quais indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

III - no Distrito Federal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo a composição determinada pelo disposto no inciso II deste parágrafo, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas b e d;

IV - em âmbito municipal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 2º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.

§ 3º Os membros dos conselhos previstos no caput deste artigo serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I - pelos dirigentes dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I e II do § 3º deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do § 1º deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Governador e do Vice-Governador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Estaduais, Distritais ou Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 5º O presidente dos conselhos previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º Os conselhos dos Fundos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 8º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - vedá, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

---

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 9º Aos conselhos incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos.

§ 10. Os conselhos dos Fundos não contarão com estrutura administrativa própria, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

§ 11. Os membros dos conselhos de acompanhamento e controle terão mandato de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

§ 12. Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 13. Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

.....

Publicado no DSF, de 18/08/2011.